

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.006/2025-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DO FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP E/OU TARJA MAGNÉTICA PARA PAGAMENTO NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, JUNTO AS REDES DE ALIMENTAÇÃO CREDENCIADAS NO MUNICÍPIO DE ARACATI, PARA A CONTINUIDADE DO “PROGRAMA MUNICIPAL BOLSA MERCADIM”, JUNTO A SECRETARIA DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

I - INTRODUÇÃO

A Ordenadora de Despesas Secretaria de Cidadania e Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei de Licitações nº. 14.133/2021, resolve **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 09.006/2025-PE, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada nos serviços de administração de benefícios de auxílio alimentação, por meio do fornecimento de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética para pagamento na aquisição de gêneros alimentícios, junto as redes de alimentação credenciadas no Município de Aracati, para a continuidade do “Programa Municipal Bolsa Mercadim”, junto a Secretaria de Cidadania e Desenvolvimento Social.

Essa decisão está em consonância com o Despacho nº 6243/2025, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos autos da Representação nº 22455/2025-2, do Processo nº 22455/2025-2, sob relatoria da Conselheira Onélia Leite e posterior Acórdão nº 7233/2025, publicado no dia 21 de outubro de 2025. Em observância e estrito cumprimento ao referido Acórdão, torna-se necessária a revogação definitiva do processo licitatório, diante da impossibilidade de saneamento do vício apontado na representação e da inviabilidade de correção dos atos processuais.

Assim, considera-se mais adequada a revogação do certame e a realização de novos estudos técnicos e analíticos, a fim de elaborar um novo processo licitatório que contemple todos os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas correlatas.

II - DA MOTIVAÇÃO

O presente processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, teve seu curso regular interrompido em razão de questionamentos formais apresentados em representação ao Tribunal de Contas do Ceará, que ensejou a necessidade de reanálise aprofundada de vários aspectos do edital.

Assim, considerando a decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos autos da Representação nº 22455/2025-2, sob relatoria da Conselheira Onélia Leite, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 09.006/2025, em razão de inconsistências identificadas no edital, notadamente a possibilidade de apresentação de proposta com taxa de administração negativa e a necessidade de pleno cumprimento da determinação do Órgão de Controle Externo e da observância da legislação vigente, especialmente o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022, e ulterior Acórdão n.º 7233/2025, decide-se pela revogação do supracitado certame.

A decisão proferida pelo Tribunal de Contas ocorreu antes da abertura da sessão inicial do certame, não tendo, portanto, gerado qualquer direito adquirido ou expectativa legítima aos potenciais licitantes.

Em outra vertente, considerando a extensão das modificações identificadas e a necessidade de promover ajustes capazes de preservar a competitividade do certame, evitar vícios futuros e assegurar plena conformidade com o interesse público e com a legislação aplicável, concluiu-se pela inviabilidade de manutenção do procedimento licitatório em seu formato original.

Dessa forma, revela-se mais adequado, conveniente e oportuno proceder à revogação do processo licitatório, a fim de garantir ampla competitividade e a adequada definição do objeto e das exigências editalícias. Assim, entende-se mais prudente revogar o presente processo, com vistas à posterior elaboração e publicação de novo certame que melhor atenda às necessidades desta Secretaria.

III – DO DIREITO

Quanto a legalidade do ato pretendido, é plenamente possível a **REVOGAÇÃO** do presente processo de Pregão Eletrônica, em razão de o mesmo não proporcionar a plena realização do objetivo desejado e em atendimento ao determinado no Acórdão n.º 7233/2025. A Lei de Licitações autoriza a revogação de licitações por motivo de conveniência e oportunidade, discricionariedade administrativa, em consonância com o subitem 15.1 do edital, prevê expressamente a possibilidade de revogação do processo licitatório

em qualquer de suas etapas, desde que devidamente motivada quanto à conveniência e à oportunidade da Administração, vejamos:

15. REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

15.1. O Município de Aracati-CE, em qualquer etapa do processo, poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-la de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável. (Grifei)

O dispositivo em exame dispõe a possibilidade de revogação do processo licitatório em qualquer de suas etapas, mediante motivação quanto à conveniência e à oportunidade da Administração.

Ainda no edital, o subitem 27.12, alínea "b", prevê a possibilidade de revogação, no todo ou em parte, da licitação, sem que caiba às licitantes qualquer tipo de indenização, conforme transcrito a seguir:

27.12. No interesse da Administração Municipal e sem que caiba às licitantes qualquer tipo de indenização, fica assegurado à autoridade competente:

b) anular ou revogar, no todo ou em parte, a presente licitação, a qualquer tempo, disto dando ciência aos interessados mediante publicação na forma da legislação vigente. (Grifei)

Os referidos subitens estão em consonância com os princípios e normas que regem a atividade administrativa, com o disposto nos subitens 27.12, alínea "b" e 15.1. do edital.

Assim, reconhece expressamente o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, podendo anular aqueles eivados de vício de legalidade ou revogar por motivo de conveniência e oportunidade, sempre que o interesse público assim exigir.

Conforme se depreende da análise dos autos relativos à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mostra-se imperiosa a adoção de alterações nos pontos destacados no Acórdão nº 7233/2025, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, caso não sejam tomadas as medidas necessárias ao imediato cumprimento da determinação de revogação do processo licitatório.

Ademais, após reflexão acerca das questões suscitadas na Representação nº 22455/2025-2, esta Secretaria revisitou seu entendimento inicial, reconhecendo a necessidade de revisão dos aspectos apontados ao

objeto da licitação, a fim de evitar contratações ineficientes ou ineficazes que possam acarretar prejuízos irreversíveis à Secretaria demandante.

Dessa forma, impõe-se a revogação do presente processo licitatório, medida está plenamente respaldada pelo disposto nos subitens 27.12, alínea "b" e 15.1. do edital.

Considerando o que dispõe nesses subitens e a validade da vinculação ao edital, e com base nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelecem o princípio da autotutela administrativa, que permite à administração pública anular seus próprios atos ilegais e revogar seus próprios atos por motivos de conveniência ou oportunidade, abaixo transcritos:

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos;

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial.

E conforme ensina Marçal Justen Filho *"na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude a revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público"*.

De acordo com o Art. 165 da Lei de Licitações, os atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei estão sujeitos a recursos. Especificamente, o inciso I estabelece que cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de anulação ou revogação da licitação, conforme previsto na alínea "d". Isso significa que as decisões administrativas que envolvem a anulação ou revogação de licitações podem ser contestadas por meio de recurso, garantindo assim a transparência e a legalidade do processo licitatório, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

d) anulação ou revogação da licitação; (Grifei)

A revogação da licitação será comunicada aos interessados mediante publicação no sistema da Plataforma BLL - Bolsa de Licitações do Brasil e nos mesmos meios de publicação oficial, conforme preleciona o subitem 27.13. do edital, conforme se segue:

27.13. A intimação dos atos proferidos pela administração - Pregoeiro ou Secretário — no curso do processo, os avisos de prosseguimento das sessões, a decisão sobre os recursos interpostos, a anulação ou revogação serão feitos aos interessados mediante publicação no sistema da Plataforma BLL - Bolsa de Licitações do Brasil:
<https://www.bll.org.br> (Grifo meu)

Todos os interessados poderão acessar o site e verificar as informações relativas à revogação, garantindo transparência e publicidade ao ato administrativo.

Outrossim, em atenção aos princípios da legalidade, da boa-fé e eficiência administrativa, a melhor opção é rever os atos praticados, revogando assim o Pregão Eletrônico nº 09.006/2025-PE.

IV - DISPOSIÇÃO

Diante do exposto, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, nos subitens 27.12, alínea “b” e 15.1. do edital, nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como na doutrina especializada, na Representação nº 22455/2025-2, do Processo nº 22455/2025-2, e posterior Acórdão n.º 7233/2025, e considerando as razões acima expostas, fica aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de eventual recurso.

Decorrido esse prazo sem manifestação, o processo será automaticamente **REVOGADO** em relação a Pregão Eletrônico nº 09.006/2025-PE.

Aracati – Ceará, 22 de outubro de 2025.



DANIELA DA SILVA CARETTA

Ordenadora de Despesas

Secretaria de Cidadania e Desenvolvimento Social